

Minuta da Proposta da Política de Inovação do INPA

CAPÍTULO I	3
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II	3
DAS DIRETRIZES	3
CAPITULO III.....	4
DA GOVERNANÇA.....	4
CAPITULO IV.....	5
DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA	5
Seção I.....	5
Da proteção da propriedade intelectual.....	5
Seção II	5
Da titularidade dos direitos sobre a criação	5
Seção III.....	6
Da divulgação da pesquisa e do sigilo	6
Seção IV	6
Da cessão da propriedade industrial ao criador.....	6
Seção V	6
Do Inventor Independente.....	6
Seção VI.....	7
Da Transferência de Tecnologia	7
Seção VII	7
Dos Ganhos Econômicos	7
CAPITULO V	7
DA INOVAÇÃO NO AMBIENTE PRODUTIVO E DO ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO.....	7
Seção I.....	8
Do processo de incubação de empresas inovadoras.....	8
Seção III.....	9
Da parceria em atividades de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia com instituições públicas ou privadas.....	9
Seção IV	10
Da prestação de serviços	10
Seção V	11
Do afastamento do pesquisador público para outra ICT	11
Seção VI.....	11

Do afastamento do pesquisador público para constituição de empresa	11
CAPITULO VI.....	12
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	12

MANUUTA

RESOLUÇÃO Nº 0XX, de XX de XXXX de XXXX

A Diretora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 407, de 29.06.2006 do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, publicada no D.O.U nº 124, de 30.06.2006.

Considerando:

A necessidade de estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) para assegurar a missão institucional de gerar e disseminar conhecimentos e tecnologia, e capacitar recursos humanos para o desenvolvimento da Amazônia;

A necessidade de atender sua visão de ser um Instituto moderno, reconhecido pela comunidade científica nacional e internacional e pela sociedade brasileira, pela relevância de suas pesquisas sobre a Amazônia, e reconhecido como fornecedor de subsídios para as políticas públicas de desenvolvimento regional, permitindo assim a obtenção de benefícios sociais e econômicos com a gestão dos resultados gerados a partir do conhecimento técnico-científico na Instituição;

A necessidade de implementação da sua Política de Inovação segundo os dispositivos da Lei Nº 10.973/04, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018.

Resolve:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1. Instituir, no âmbito do INPA, a Política de Inovação, que estabelece as diretrizes sobre a propriedade intelectual, a transferência de tecnologia, da inovação no ambiente produtivo e do estímulo ao empreendedorismo e as diretrizes para parcerias, bem como as respectivas medidas de gestão e apoio aos demais aspectos e atores relacionados à promoção da inovação no INPA.

Parágrafo Único: Esta Resolução assim como as normativas relacionadas a esta Política estarão disponíveis no *site* institucional.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES**

Art. 2. Estabelecer uma Política de Inovação institucional que se traduza nas seguintes diretrizes:

I- Fomentar medidas de valorização à criação desenvolvida no âmbito do INPA;

- II- Promover a proteção da propriedade intelectual, estimular o desenvolvimento, a exploração e a transferência de tecnologia;
- III- Regular a aplicação de contratos e outros instrumentos sobre a propriedade intelectual e outras formas de disponibilização da produção científica e tecnológica do INPA;
- IV- Regulamentar os critérios para participação dos criadores nos ganhos econômicos obtidos pelo INPA;
- V- Disseminar as boas práticas de gestão do conhecimento e criação de valores para inovação;
- VI- Disponibilizar à sociedade os resultados das pesquisas desenvolvidas na Instituição;
- VII- Definir os procedimentos para utilização da infraestrutura do INPA por terceiros para fins de PD&I;
- VIII- Regular os procedimentos para desenvolvimento de projetos cooperados de PD&I;
- IX- Difundir a cultura empreendedora e promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores e;
- X- Assegurar os meios necessários ao cumprimento dos atos estabelecidos na Política de Inovação Institucional em consonância com a Lei nº 10.973/2004 e com o Decreto nº 9.283/2018, que a regulamenta.

CAPITULO III DA GOVERNANÇA

Art. 3. Para fins do que dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e o Regimento Interno da Instituição:

- I. A Política de Inovação se destina a todas as intâncias do INPA;
- II. O Conselho Geral de Propriedade Intelectual e Inovação (CGPII) constitui-se como um fórum consultivo/deliberativo de orientação na implementação e aprimoramento da Política de Inovação do INPA e suas Portarias específicas;
- III. A Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação (COETI) é o Núcleo de Inovação Tecnológica do INPA (NIT), responsável pela gestão da propriedade industrial da instituição, bem como do empreendedorismo, representado pela Incubadora de empresas.
- IV. O Serviço de Documentação e Acervo Bibliográfico (SEDAB) será responsável pela gestão dos Direitos Autorais da Instituição.
- V. A Coordenação de Tecnologias Sociais é responsável pelas criações desenvolvidas no Inpa, que não sejam protegidas por direitos de propriedade industrial, com vistas à promoção da Inclusão Social e do desenvolvimento sustentável.
- VI. As Coordenações dos focos institucionais de pesquisa e de gestão do INPA operarão de forma harmoniosa assegurando a aplicação eficaz e eficiente desta Política;
- VII. As competências, atribuições e procedimentos das Coordenações no que tange a sua área de atuação estarão estabelecidas em Regimento Interno do INPA e Portarias específicas.

CAPITULO IV

DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Seção I

Da proteção da propriedade intelectual

Art. 4. Os pesquisadores / servidores do INPA que realizarem quaisquer pesquisas (do PIBIC ao pós-doutorado) em suas dependências, deverão cadastrar as mesmas assim como seus resultados, em plataformas específicas para que as Coordenações responsáveis pela Propriedade Intelectual possam avaliar a viabilidade de seu registro e proteção, quer seja autoral, propriedade industrial ou tecnologia social.

Art. 5. O processo de registro e proteção, quer seja autoral, propriedade industrial ou tecnologia social será estabelecido em Portaria específica e disponibilizado no sítio eletrônico institucional.

Art. 6. No caso de interesse institucional na proteção de uma determinada criação, as despesas de depósito, bem como administrativos e/ou judiciais e de manutenção poderão ser custeadas pelo INPA, conforme dotação orçamentária indicada pela Coordenação de Administração (COADI) para as despesas relacionadas, em relatórios anuais dos custos levantados pela COETI, assim como para despesas com Direitos Autorais, previstos pelo setor competente.

Seção II

Da titularidade dos direitos sobre a criação

Art. 7. Caberá ao INPA a titularidade dos direitos patrimoniais sobre qualquer criação desenvolvida por servidor, pesquisador, estagiário, aluno, bolsista ou prestador de serviço, no contexto de atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, com a utilização das instalações do INPA ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, respeitado o disposto nesta Política e na legislação vigente.

§ 1º Os contratos, convênios e acordos firmados com o INPA, tendo por objetivo atividade de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, inclusive os firmados com Instituições de Apoio e/ou fomento, deverão conter cláusulas de Propriedade Intelectual.

§ 2º Todo instrumento jurídico deve ser formalizado via processo SEI junto à Direção do INPA e demais coordenações envolvidas para conhecimento e andamento do mesmo, onde será emitido um despacho para conhecimento dos setores envolvidos, conforme a legislação vigente e as orientações desta Política.

Seção III

Da divulgação da pesquisa e do sigilo

Art. 8. Todo e qualquer servidor, pesquisador, professor, aluno, estagiário, bolsista, prestador de serviço e/ou colaborador, que tiver acesso a informações reconhecidas como confidenciais, deverá assinar previamente um Termo de Sigilo e Confidencialidade.

Parágrafo único. Quando aplicável, cumpre ao pesquisador controlar e restringir o acesso a informações sigilosas relativas a projetos sob sua responsabilidade.

Art. 9. Para os contratos, convênios e acordos firmados pelo INPA que estabeleçam obrigações de sigilo e confidencialidade, estas incidirão apenas sob informações declaradas como confidenciais, obtidas ou fornecidas mediante procedimentos e condições que possam garantir esta condição.

Seção IV

Da cessão da propriedade industrial ao criador

Art. 10. Por meio de manifestação expressa e motivada, o INPA poderá ceder integralmente seus direitos sobre a criação para outra instituição pública ou privada, ou pesquisador que tenha participado do desenvolvimento da criação, para que os exerçam em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos das normas vigentes da Instituição e legislação pertinente.

Art. 11. A cessão da propriedade industrial estará prevista em decisão fundamentada por meio de processo administrativo e aprovada pela Diretoria.

Seção V

Do Inventor Independente

Art. 12. O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar a adoção de sua invenção pelo INPA, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação.

§1º A solicitação de adoção deverá ser encaminhada à Diretoria, que adotará as providências pertinentes com vistas à decisão do INPA, com base em critérios estabelecidos em Portaria específica.

§2º O INPA deverá adotar as precauções devidas a fim de que reste assegurada a confidencialidade sobre a criação apresentada ao Instituto pelo inventor independente.

Seção VI

Da Transferência de Tecnologia

Art. 13. O INPA poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida, isoladamente ou por meio de parceria, em conformidade com as normativas internas e legislação vigente.

Parágrafo Único: A empresa contratada deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), podendo esta utilizar a marca registrada do Instituto somente mediante negociação e autorização.

Art. 14. Caberá a Coordenação de Apoio Técnico e Logístico (COATL) e a COETI, a elaboração e divulgação de extrato de oferta tecnológica, para os casos de exclusividade da transferência de tecnologia ou do licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida no INPA, respeitada a legislação em vigor, sendo os extratos de oferta tecnológica previamente apreciados pela Coordenação de Apoio aos Programas, Convênios e Contratos (COAPC).

Art. 15. A COETI será a responsável pelo acompanhamento dos processos de contratos de licenciamento para a transferência de tecnologia das criações desenvolvidas no INPA e indicará um servidor do INPA como fiscal do contrato.

Seção VII

Dos Ganhos Econômicos

Art. 16. Os ganhos econômicos auferidos pelo INPA, decorrentes de transferência de tecnologia e do licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida ou de direitos autorais, serão repartidos de acordo com a legislação vigente.

§1º Os procedimentos e os prazos para o pagamento das participações a que se refere o *caput* serão definidos em Portaria específica.

CAPITULO V

DA INOVAÇÃO NO AMBIENTE PRODUTIVO E DO ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Seção I

Do estímulo ao empreendedorismo no INPA

Art. 17. Para estimular o empreendedorismo, o INPA atuará de forma articulada no incentivo a ações de formação que abordará os temas de propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo e inovação.

§1º O INPA deverá se engajar no estímulo ao empreendedorismo tecnológico entre os pesquisadores, tecnologistas, analistas, técnicos e colaboradores mediante capacitações e/ou eventos voltados ao tema de inovação e / ou outras ações estratégicas.

§2º Para estimular o empreendedorismo no ambiente acadêmico, a COETI articulará junto a Coordenação de Capacitação (COCAP) no incentivo a ações de formação de discentes por meio de disciplina que abordará os temas de propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo e inovação.

Seção II

Do processo de incubação de empresas inovadoras

Art. 18. O processo de incubação de empresas inovadoras ou atividades de empreendedorismo relacionadas, preferencialmente, aos focos institucionais vinculados ao INPA será de gestão da COETI por meio da Gerência da Incubadora.

§1º Os procedimentos de atuação da Incubadora seguirão o disposto em seu Regimento Interno e normativas, disponíveis no sítio eletrônico da incubadora.

§2º As questões de propriedade industrial sobre inovações geradas no âmbito da incubação de empresas serão tratadas caso a caso, considerando-se o grau de envolvimento dos pesquisadores do INPA no desenvolvimento ou aperfeiçoamento de modelos ou processos utilizados pela empresa em incubação, com observância da legislação aplicável.

§3º As questões de propriedade intelectual sobre outras tecnologias geradas no âmbito da incubação de empresas serão tratadas caso a caso, considerando-se o grau de envolvimento dos pesquisadores do INPA no desenvolvimento ou aperfeiçoamento da inovação, com observância da legislação aplicável.

Art. 19. A utilização de tecnologia protegida de titularidade do INPA na atividade de incubação de empresas deverá seguir o processo de licenciamento de tecnologia de acordo com as normas do Instituto e instrumento jurídico próprio.

Seção III

Da parceria em atividades de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia com instituições públicas ou privadas

Art. 20. O INPA poderá celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto e/ou processo, com instituições públicas ou privadas.

§1º Os acordos de cooperação de pesquisa científica e tecnológica a que se refere no *caput* deverão conter cláusula de titularidade da propriedade intelectual, observando a proporção equivalente do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§2º Os acordos deverão ser analisados pela COCIN, ouvidas as instâncias de pesquisa pertinentes e submetidos à COAPC para verificação junto à Consultoria Jurídica da União (CJU) de sua regularidade jurídica, e aprovados pela Direção do INPA, respeitada a orientação estratégica de priorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica de interesse institucional.

§3º As despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos acordos deverão ser limitadas a 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do respectivo projeto. Por ocasião da prestação de contas deverá ser apresentada planilha discriminando os respectivos itens de despesas incorridas na execução do acordo, convênio e/ou contrato.

Art. 21. No caso de transferência de recursos públicos federais, que dentre suas aplicabilidades, preveja a contratação de obras, compras e serviços, observar-se-á o disposto no Art. 1º do Decreto nº 5.504/2005 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Art. 22. Os Acordos de parcerias com instituições privadas, empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado, poderão prever nos termos do Art. 19 da Lei nº 10.973/2004, a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

Art. 23. As bolsas de estímulo à inovação, no âmbito de cada Acordo, poderão ser concedidas nos termos do Art. 9º, § 1º da Lei no 10.973/2004 e do Art. 60. § 1º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 9.283/2018 mediante aprovação da Direção do INPA.

Art. 24. Cabe à Coordenação de cada foco institucional, a qual o acordo estiver relacionado, ter ciência de cada um dos projetos.

Seção IV

Da prestação de serviços

Art. 25. O INPA poderá prestar serviços científicos e tecnológicos às empresas e instituições públicas ou privadas nacionais nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante a celebração de contratos e aprovação da Direção do INPA.

Art. 26. O INPA, por intermédio de contrato ou convênio poderá:

a) compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação e prestação de serviços, sem prejuízo de suas atividades finalísticas;

b) permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltados para as atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Art. 27. A permissão da utilização e/ou compartilhamento de que trata o Art. 28, deverá ser avaliada pela COPES, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 28. A receita gerada pela permissão e compartilhamento de que trata os artigos anteriores, poderá ser recolhida por meio de fundação de apoio, nos termos da legislação vigente, onde a distribuição dos recursos será definida em portaria específica.

Art. 29. A prestação de serviços científicos deve ser realizada no âmbito das competências próprias do INPA, podendo contemplar atividades como análises, ensaios, testes, consultorias, assistência técnica e demais atividades congêneres que atendam à missão institucional.

Parágrafo único: Os procedimentos para a prestação de serviços científicos serão definidos em regulamentação própria e ser formalizados pela COPES mediante a celebração de contrato específico, podendo ser gerenciado por meio de fundação de apoio.

Art. 30. Os servidores do INPA envolvidos na prestação de serviços tecnológicos poderão receber retribuição pecuniária, sob a forma de adicional variável, desde que custeados exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços/projetos prestados, conforme previsto no Art. 8º, § 2º da Lei nº 10.973, de 2004 mediante aprovação da Direção do INPA.

Art. 31. Quando a contratação se fizer por meio de fundação de apoio deverá compor o custo do serviço/projeto o valor da remuneração da própria instituição e ainda a remuneração do INPA estabelecido pela utilização dos seus recursos humanos e de infraestrutura.

Art. 32. Os contratos de prestação de serviço tecnológico com instituições privadas e empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado poderá prever nos termos do Art. 19 da Lei nº 10.973/04, a concessão de recursos humanos por prazo determinado a fim de apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que atendam às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

Seção V

Do afastamento do pesquisador público para outra ICT

Art. 33. Observada a conveniência do INPA, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do inciso II Art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Art. 14º da Lei nº 10.973/2004, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas nas instituições de destino.

Art. 34. Caberá à Direção do INPA decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, ouvido as Coordenações competentes.

Seção VI

Do afastamento do pesquisador público para constituição de empresa

Art. 35. O INPA poderá conceder ao pesquisador, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, conforme Art. 15 da Lei nº 10.973/2004 e do Decreto nº 9.283/2018.

Parágrafo único. O servidor mesmo afastado que seja inventor de tecnologia protegida ou licenciada, deverá se disponibilizar para quaisquer demandas do Instituto associadas a proteção e/ou transferência de tecnologia por ele inventada e registrada na Vitrine Tecnológica do INPA.

Art. 36. O requerimento para afastamento do pesquisador público deverá ser feito ao Serviço de Recursos Humanos (SEREH) e avaliado por comissão específica, respeitados os §§ 1º a 4º do Art. 15 do Decreto nº 9.283/2018.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os casos omissos nesta Política, relativos a quaisquer matérias disciplinadas, serão apreciados pelo Conselho Geral de Propriedade Intelectual e Inovação (CGPII) e mediante aprovação da Diretoria do INPA.

Art. 38. As Portarias específicas citadas nesta Política possuem o prazo de 2 (dois) anos para serem publicadas e implementadas.

Art. 39. Esta Resolução será atualizada, a cada 5 (cinco) anos, após avaliação da efetividade de execução desta Política.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.